



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15971.000416/2009-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.467 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente ADÃO REZENDE DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 12 a 15, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.007 (ano-calendário 2.006), apresentou a impugnação de fls. 2, 4 e 5.

2. O lançamento em foco majorou os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e incluiu a dedução do imposto de renda retido na fonte, nos valores de R\$ 75.689,65 e R\$ 2.912,77, respectivamente (fls. 13, 14, 105 e 107), apurando, ao final, imposto suplementar de R\$ 12.946,58, multa de ofício de R\$ 9.709,93 e juros de mora de R\$ 2.979,00, calculados até 30/04/2.009.

3. As majorações de rendimentos tributáveis e da dedução do imposto de renda retido na fonte, acima citadas, decorreram das verbas recebidas pelo contribuinte em função de decisão da Justiça Federal (Precatório/RPV 2004.03.00070357-9).

4. Na impugnação interposta às fls. 2, 4 e 5, o contribuinte alega, em síntese, que:

4.1- no que tange à apuração da omissão de rendimentos de R\$ 75.689,65, já descontados os honorários advocatícios de R\$ 21.402,69, ele, contribuinte, está amparado pela decisão judicial contida na Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal (processo n.º 1999.61.00.003710-0), que afasta a obrigação de pagar imposto de renda de pessoa física para quem receba acumuladamente valores previdenciários decorrentes de demanda judicial ou administrativa movida contra o INSS, quando não estivesse obrigado a pagar o imposto de renda se tivesse recebido mensalmente as quantias de forma regular, na época própria;

4.2- o valor de R\$ 75.689,65 é isento de recolhimentos de imposto de renda, pois como está sendo demonstrado em anexo, a soma do valor da aposentadoria (processo judicial) ao salário recebido em emprego particular, enquanto aguardava o pagamento judicial do benefício, não excedeu aos valores mínimos previstos nas tabelas progressivas mensais fornecidas pela Receita Federal, relativas ao período de 30/06/1.998 a 30/06/2.003;

4.3- assim sendo, após a exclusão dos valores recebidos acumuladamente, bem como os correspondentes juros moratórios, todos isentos de imposto de renda, o total dos rendimentos tributáveis corresponderia a R\$ 14.943,32, não havendo saldo de imposto a pagar, mas sim, o direito à restituição de R\$ 2.912,77;

4.4- requer, por fim, a procedência da impugnação, para afastar o pagamento do imposto e da multa de ofício lançados, deferindo-lhe a restituição do imposto de renda retido na fonte, na quantia de R\$ 2.979,00 (leia-se R\$ 2.912,77), devidamente corrigido, apresentando, para comprovar suas alegações e embasar seu pleito, os documentos de fls. 7, 8 e 16 a 93.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/11/2013, o sujeito passivo interpôs, em 06/12/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados sob o regime de competência com emprego das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

O contribuinte requer que os rendimentos recebidos acumuladamente sejam tributados sob o regime de competência com emprego das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global.

DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Quando a esta matéria, a DRJ considerou improcedente a impugnação, da seguinte maneira:

19. Assim, os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento, com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial, necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

20. Não obstante o exposto, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, combinado com o artigo 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, e no Parecer PGFN/CRJ/Nº 287, de 2009, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, editou o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, que autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”.

Com razão, uma vez que o comando legal vigente no ano calendário, determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

No entanto, houve a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Neste caso, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2006 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite